



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.890- INEA
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "Gostaria de solicitar cópia eletrônica dos seguintes documentos: 1 - Todos os relatórios finais produzidos pelo Consórcio Consta do Sol, no âmbito do "Projeto Ações Prioritárias para a implantação do Parque Estadual da Costa do Sol"; 2 - Encaminhar relatório de prestação de contas final utilizado para amparar a quitação do referido contrato; 3 - Encaminhar última versão do estudo realizado pela DIBAPE, elencando área para serem incluídas e excluídas, citado na página 17, do Plano de Manejo do Parque Estadual da Consta do Sol (2019)".
Resposta:	A entidade demandada disponibilizou ao requerente, via eletrônica (por meio de encaminhamento de documentos via e-mail e da inserção de documentos no SEI correspondente), informações constantes do seu banco de dados, destacando que, quanto ao terceiro pedido, o estudo técnico incluído no presente processo correspondente é um estudo preliminar, já que projeto específico de redelimitação foi previsto no plano de manejo do PECS, publicado em 2019, mas ainda não fora elaborado.
Data do Recurso à CGE:	12/03/2021 –14:44:03
Ementa:	O requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com os dados fornecidos pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", vedando, ainda, em seu § 3º "qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso"

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.

1.3. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que os **dados, informações e documentos** devem fazer **parte do acervo** do **órgão** ou **entidade** demandada, ou seja, **constante do seu acervo e/ou banco de dados**, e não poderia ser de outra maneira, senão não seria um pedido de acesso à informação da administração pública.

1.4. Vale lembrar, ainda, o art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, muito embora não tenha um caráter exaustivo, atuando tão somente como exemplificativo, não deixa de estabelecer um padrão para os dados, informações e documentos objeto dos pedidos de o acesso à Informação, se não vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

II - informação **contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, **recolhidos ou não a arquivos públicos**;

1.5. Dito isto, inobstante aos esforços traçados pela entidade demandada, desde a fase singular até a primeira instância, lembrando que a mesma disponibilizou ao requerente, via eletrônica (por meio de

encaminhamento de documentos via e-mail e da inserção de documentos no SEI correspondente), informações constantes do seu banco de dados, destacando, ainda, que, quanto ao terceiro pedido, o estudo técnico de rede limitação incluído no processo SEI respectivo corresponderia a um estudo preliminar, aduzindo que o documento não ainda fora finalizado, pois estaria em processo de avaliação e refinamento junto ao conselho consultivo do PECS, o requerente viu-se irresignado.

1.6. Pelo que, ainda, em face da irresignação do requerente o fato foi objeto de interposição perante a segunda instância, ou seja, o caso foi submetido à apreciação da autoridade máxima da entidade demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18.

1.7. Em resposta, em 04 de março de 2021, a entidade demandada prestou os seguintes esclarecimentos:

Prezado (a),

Em atendimento ao recurso interposto no e-Sic sob o n. 11890, temos a prestar as seguintes informações fornecidas pela área técnica:

"Considerando o recurso e-Sic 11890 SEI Nº 10378557 e os despachos 13728591 e 10378558, informo que, **conforme explicitado anteriormente na Informação INEA/NUCPES 8927057, o estudo técnico incluído no presente processo (8376666) é um estudo preliminar. O projeto específico de redelimitação foi previsto no plano de manejo do PECS, publicado em 2019, porém ainda não foi elaborado.**" (negritei)

1.8. A insatisfação do requerente com às manifestações do órgão demandado, desde a fase singular até a segunda instância, fora, então, traduzida no presente recurso interposto, em 12 de março de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação (LAI), combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este órgão para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação", nos seguintes termos:

Prezados,

A unidade técnica responsável do INEA reconhece que o Estudo Técnico para redelimitação do Parque Estadual da Costa do Sol não foi elaborado, embora esteja citado na página 17 do Plano de Manejo Publicado.

Adicionalmente, a unidade informa ter encaminhado estudo ainda não concluso sobre a redelimitação da unidade de conservação. O citado estudo não se encontra em Anexo, ao contrário do que sugere a unidade. (...)

1.9 Como já aduzimos no subitem 1.3. deste relato os *dados fornecidos nos pedidos de acesso à informação* devem ser os constantes *do acervo ou banco de dados* da entidade demandada e a Administração Pública deve zelar pela precisão daqueles dados.

1.10 Nesta toada, para dirimir quaisquer dúvidas no caso em análise, no que tange a solicitação do requerente de nº 3, vale lembrar o que argumentou a entidade demandada em sede de segunda instância.

Em atendimento ao recurso interposto no e-Sic sob o n. 11890, temos a prestar as seguintes informações fornecidas pela área técnica:

"Considerando o recurso e-Sic 11890 SEI Nº 10378557 e os despachos 13728591 e 10378558, informo que, **conforme explicitado anteriormente na Informação INEA/NUCPES 8927057, o estudo técnico incluído no presente processo (8376666) é um estudo preliminar. O projeto específico de redelimitação foi previsto no plano de manejo do PECS, publicado em 2019, porém ainda não foi elaborado.**" (negritei)

1.11 Ou seja, a entidade demandada apresentou justificativas pertinentes ao caso em relação a qualquer descontentamento que pudesse surgir em face das informações/dados apresentados.

1.12 Cabe informar ao cidadão que o estudo preliminar corresponde ao documento anexado nas respostas do pedido inicial e no recurso de primeira instância.

1.13 De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada *disponibilizou as informações constantes do seu acervo de dados*, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), desta forma, o recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a entidade requerida respondeu as informações solicitadas, conforme os dados constantes de seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.890/20 direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/03/2021, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 19/03/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 22/03/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14667896** e o código CRC **B5309F78**.